



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.722194/2011-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.558 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2014
Matéria Produtor Rural
Recorrente CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 31/12/2008

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, conforme art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, conforme art. 35, parágrafo único, da Portaria RFB nº 10.875/2007.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso frente à existência de ação judicial com idêntico objeto ao lançamento em questão, e na parte conhecida negar-lhe provimento, frente à Súmula nº 02 do CARF, que veda o exame da constitucionalidade das leis por este colegiado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente Processo Administrativo Fiscal dos seguintes Autos de Infração de Obrigação Principal, lavrados em 23/09/2011 cientificados ao sujeito passivo em 26/09/2011, AIOP DEBCAD 37.352.479-0, relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de terceiros pessoas físicas, no período de 09/2008 a 12/2008 e AIOP DEBCAD 37.352.480-3, relativo às contribuições arrecadadas para o SENAR sobre as mesmas bases e período.

O Relatório Fiscal de fls.19/27, assim se expressa quanto ao lançamento:

1.2. O presente relatório fiscal refere-se aos Autos de Infração - AI's debcad's n 37.352.479-0 e 37.352.480-3.

1.3. Não emitido o Termo de Arrolamento de Bens - TAB por não exceder a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, conforme legislação vigente.

*1.4. Tem processo judicial (processo 008763-32.2008.4.03.6000 antigo 2008.60.00.008714-0), **ainda não conclusivo**, pedindo inexistência de relação jurídica e em 09/09/2008 foi deferido depósito judicial. A cooperativa não deposita integralmente os valores devidos e os depósitos judiciais estão sendo levantados no presente Auto de Infração para prevenir eventual decadência, no caso de decisão final favorável à Fazenda Nacional.*

1.5 Os valores apurados neste Auto de Infração foram totalmente depositados em juízo.

(...)

Neste levantamento foram lançados como base de cálculo os valores mensais de aquisição de produção rural de pessoa física apurados nas Notas Fiscais de Entrada - NFE (NFE, contabilidade e Livros de Registro de Entrada (arquivos 3 de 9 digitais) depositados judicialmente. Os valores estão relacionados no Anexo VIII.

*Período 09/2008 a 12/2008. Valores com retenção do produtor rural. **Somente este levantamento foi depositado em juízo (levantado para prevenir decadência).***

2.4.10. Enfatizando que neste Auto de Infração somente o levantamento DP está incluído, os demais levantamentos foram efetuados em outros autos, colocamos todos em cada auto para melhor visualização do levantamento global.

*Tem processo judicial (processo 008763-32.2008.4.03.6000 antigo 2008.60.00.008714-0), **ainda não conclusivo**, pedindo inexistência de relação jurídica e em 09/09/2008 foi deferido depósito judicial. A cooperativa não deposita integralmente os*

valores devidos e os depósitos judiciais estão sendo levantados no presente Auto de Infração para prevenir eventual decadência, no caso de decisão final favorável à Fazenda Nacional.

1.5 Os valores apurados neste Auto de Infração foram totalmente depositados em juízo.

Conforme cópia da petição inicial, às fls. 321/338, a ação declaratória interposta visa a declaração de inexistência da relação jurídica e a impossibilidade da realização do fato gerador da contribuição sobre o valor da produção de seus cooperados entregue para comercialização coletiva.

Às fls. 245, dos autos consta o deferimento do depósito judicial.

Após a impugnação, Acórdão da DRJ de Campo Grande/MS, às fls. 343/352, conheceu da mesma por declinar matéria diversa da postulada em juízo e pugnou pela procedência dos autos de infração.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde argúi em apertada síntese:

- a) que está efetuando os depósitos em montante integral e as guias estão encartadas no PAF 10140.722196/2011-15;
- b) ausência de base legal para exigir a contribuição com fulcro no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91;
- c) a ausência de elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária, faz insubsistente a exigência da contribuição a cargo do empregador rural pessoa física, cuja base de incidência e elemento quantitativo encontram-se previstos nos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, proclamado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia *ex tunc* e não disposto em lei posterior para integrar a previsão do fato gerador da obrigação pretendida;
- d) é insubsistente a contribuição sobre o valor da comercialização da produção rural depois da Lei n.º 10.256/2001;
- e) que o julgado do STF no RE 596.117/RS assentou que a EC 20/98 não veio autorizar a incidência da contribuição discutida por lei ordinária;
- f) que é inconstitucional a contribuição conhecida como FUNRURAL que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar;
- g) que os incisos I e II, do artigo 25 da Lei n.ª 8.212/91, foram colhidos pela declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF no interesse do RE 363.852/MG;

- h) que a própria decisão de primeiro grau recorrida faz menção que os incisos I e II do citado artigo 25, continuam a projetar seus efeitos para o segurado especial. Destarte, não é o aqui tratado, sendo óbvio que com relação ao produtor rural empregador PF operam os efeitos da inconstitucionalidade proclamada pelo STF;
- i) que não há base legal para legitimar a sub-rogação do adquirente nas obrigações do empregador rural pessoa física, porque o artigo 30, IV da Lei n.º 8.212/91, também teve a inconstitucionalidade reconhecida no RE 363852 e inexistente previsão legal atualmente para tanto;
- j) que as contribuições para o SENAR também devem ser afastadas porque a exigência principal foi declarada inconstitucional.

Por fim, requer o provimento do recurso com a insubsistência da ação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

O presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias que estão sendo discutidas judicialmente através da Ação N.º 008763-32.2008.4.03.6000 e que foram levantadas com o objetivo de prevenir a decadência.

Em que pese a existência de ação judicial, esta somente acarretará a suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de:

- depósito integral da contribuição discutida judicialmente (art. 151, II, do CTN);
- concessão de medida liminar em mandado de segurança (art. 151, IV, do CTN);
- concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial (art. 151, V, do CTN).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.19/27, os valores foram levantados para prevenir a decadência e estão integralmente depositados.

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, veda que sejam afastadas da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Quem se sentir ameaçado ou violado em seus direitos pode recorrer ao judiciário e este não pode eximir-se da apreciação e solução da matéria. As decisões deste Poder sobrepõem-se às decisões administrativas, pelo que, tendo sido proposta pela notificada ação judicial na qual são discutidas as mesmas questões de mérito suscitadas em sua defesa administrativa, encerrando-se o processo judicial, a decisão administrativa seria substituída pela sentença.

Nesse sentido, ocorrerá renúncia ao contencioso quando a ação judicial tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual versa o processo administrativo, em inteligência ao art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/91 combinado com o art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e com o art.35 da Portaria RFB n.º 10.875/2007:

“Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) “(sem grifos no original)”

Art. 35. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.

Parágrafo único. Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada.

Corroborar tal entendimento a Súmula n.º 01 do CARF:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Considera-se "idêntico pedido", para o efeito de renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, quando, na impugnação ou recurso, for deduzida a mesma matéria submetida à apreciação judicial, já que, a teor do princípio constitucional da unidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRF/88) - segundo o qual somente ao Poder Judiciário é atribuída a função de compor os conflitos de interesses com caráter de definitividade -, é inócua qualquer discussão em sede administrativa, quando simultaneamente submetida ao crivo do Judiciário. Neste caso, a renúncia ao contencioso poderá, ou não, ensejar a cobrança imediata do crédito, a depender da existência de causa suspensiva de sua exigibilidade.

Desta forma, faz-se necessário analisar o objeto da ação judicial e da impugnação, verificando a identidade ou não dos respectivos pedidos.

Constata-se, através da cópia da petição inicial, fls. 321/338, que o pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne à exigência das contribuições previdenciárias, constitui objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, importando, portanto, em renúncia ao contencioso administrativo.

Vale ressaltar que a renúncia ao contencioso administrativo ocorre apenas em relação às matérias que constituem objeto tanto do pedido administrativo quanto do judicial, devendo o processo administrativo prosseguir em relação à matéria diferenciada, conforme determinam o art. 126, §3º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 9º, II, e art. 35, ambos da Portaria RFB nº 10.875/2007.

Entretanto, no caso presente a matéria deduzida, distinta da discutida em juízo, refere-se apenas à inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produto rural adquirido de pessoas físicas, por sub-rogação, de forma que me reporto à Súmula n.º 02 do CARF, que veda o exame da constitucionalidade das leis por este colegiado:

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ademais, o artigo 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim dispõe sobre a obediência às Súmulas:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso em face da existência de ação judicial e na parte conhecida não tratando a recorrente, quanto à matéria diferenciada, de outro tema que não a inconstitucionalidade das exações lançadas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora